

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA
CONSTITUIÇÃO**

A532

Anais do V Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Raphael Moreira Maia, Sílvio Teixeira da Costa Filho e Camila Ramos
Celestino Silva – Belo Horizonte: FAMINAS, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-367-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Resistência Democrática no Brasil pós pandemia.

1. Direito. 2. Pandemia. 3. Democracia. I. V Congresso Internacional de Direito do Vetor
Norte (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO

Apresentação

As mudanças tecnológicas, políticas, culturais dos últimos anos trouxeram impactos em todas as esferas da vida. E, sem dúvida, a pandemia do COVID-19 acrescentou ainda mais mudanças, abalos e dúvidas. E isso repercute na esfera pública, na esfera política e na esfera do Direito.

Por isso, o Congresso Internacional do Vetor Norte, em 2021, chegou a sua quinta edição sob o tema central "O Direito e a resistência democrática no Brasil pós pandemia".

A proposta do V Congresso Internacional do Vetor Norte foi proporcionar discussões e debates para pensar a democracia e cidadania de forma ampla, de modo a contemplar as noções macro e públicas como constitucionalismo e questões micro e privadas: como direito sucessórios, testamentos emergenciais e etc.

Isso, pois entende-se que a cidadania e autonomia do cidadão está em conhecer seus direitos no espaço público e espaço privado, bem como partiu-se da ideia que defender o conhecimento emancipador é defender o Estado Democrático.

Nesse sentido, propôs-se grupos de trabalho e painéis que debatessem as repercussões desse novo normal nos nossos Direitos públicos e privados, repercussões essas que antecedem a COVID-19, se afluíram na pandemia e certamente continuarão no pós-pandemia.

Dessa forma, buscou-se levar aos congressistas a experiência de imersão reflexiva sobre direitos políticos, direitos sociais e direitos privados para esse momento em que se começa ver a luz no fim do túnel da pandemia, de modo que possamos avançar e não retroceder como sociedade democrática.

E dessa experiência de fomento de reflexão e pesquisa acadêmica, mas, sobretudo, de compartilhamento de conhecimento, alcança-se o presente fruto: os presente anais são a reunião desses debates, ideias, críticas, reflexões presentes na V Congresso Internacional do Vetor Norte.

Organizadores

Raphael Moreira Maia

Sílvio Teixeira da Costa Filho

Camila Ramos Celestino Silva

PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOBRE O HOMESCHOOLING E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL

LEGISLATIVE PROPOSALS ABOUT HOMESCHOOLING AND ITS IMPLEMENTATION IN BRAZIL

Ana Luísa Leite Costa Oliveira

Resumo

O debate acerca da implementação do homeschooling no Brasil tem crescido. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende o homeschooling como constitucional, porém, faz-se necessária lei federal editada pelo Congresso. Assim, este trabalho busca analisar Projetos de Lei no Brasil, especificamente na Câmara dos Deputados, que procuram regulamentar o homeschooling no país e quais são seus objetivos. Para isso, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e o de procedimento de estudo de caso, a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que as iniciativas propõem mudanças, principalmente, na Lei 9.394/96, para deixar expressa a possibilidade de adoção do ensino domiciliar.

Palavras-chave: Homeschooling, Projeto de lei, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

The debate about homeschooling grows in Brazil. In that way, the Brazilian's Federal Court of Justice understands that homeschooling is not unconstitutional, but it is necessary a federal law which passes by the Congress for it to be legal. This work aims to analyse the Law Projects in Brazil, specifically in the Chamber of Deputies, that seek to regulamentate homeschooling. To obtain that, were applied methods of deductive approach and case analysis procedure with bibliographic research technique. It is concluded that those legal initiatives propose changes in the 9.394/96 Law, to let it clear homeschooling in Brazil is a possibility.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Homeschooling, Law projects, Brazil

1. Introdução

A possibilidade de crianças e adolescentes receberem toda a educação básica em casa, chamada de *homeschooling*, não é lícita no Brasil. Porém as discussões acerca do tema têm se afluído nos últimos anos. Muitas famílias têm reivindicado o direito de decidirem pela forma com que os filhos terão acesso ao ensino formal. Nesse sentido, no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 888.815, decidindo pela necessidade de uma lei federal, passada pelo Congresso Nacional, para que o ensino domiciliar pudesse ser permitido no país.

Diante disso, o presente trabalho busca responder o seguinte: quais são as iniciativas legislativas existentes hoje no Brasil, especificamente na Câmara dos Deputados, no intuito de regulamentar o *homeschooling* no país e quais são as principais determinações pretendidas? A fim de alcançar essas respostas, busca-se apresentar um pequeno contexto histórico das discussões acerca desse tema e, em seguida, uma análise mais detalhada de três Projetos de Lei.

A metodologia despendida à realização deste trabalho consiste no método de abordagem dedutivo e de procedimento de estudo de caso, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental. A utilização da pesquisa documental consistiu em pesquisa em site oficial da Câmara dos Deputados por Projetos de Leis buscados pela palavra-chave “homeschooling” em um período de 2001 a 2021, como será melhor especificado adiante. Sendo assim, no próximo item será abordado um panorama da situação da legislação brasileira quanto ao ensino domiciliar, bem como, um contexto histórico das discussões sobre a permissão do *homeschooling* no Brasil, inclusive, até anteriores à Constituição de 1988.

2. As discussões sobre a educação domiciliar no Brasil

O debate sobre o *homeschooling* tem crescido nos últimos anos no Brasil, principalmente após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS (BRASIL, 2018), que tratou da constitucionalidade e licitude dessa prática. Contudo, a verdade é que as discussões sobre a educação domiciliar, em muitos países permitida, são antigas.

Hoje no Brasil não há dúvidas, em virtude das legislações infraconstitucionais, que a matrícula das crianças e adolescentes no ensino regular é obrigatória. O artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a necessidade de os pais matriculem os filhos na rede regular de ensino (BRASIL, 1990). Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também dispõe em seu artigo 6º sobre o dever dos pais e responsáveis em efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade (BRASIL, 1996).

Verifica-se que os dispositivos jurídicos infraconstitucionais brasileiros não permitem que a educação domiciliar aconteça no país; em contrapartida, cresce o número de famílias adeptas a essa modalidade de ensino e que advogam pela legalidade dela. Diante disso, faz-se importante compreender os motivos pelos quais muitas pessoas defendem essa prática. Dentre os principais argumentos dessa corrente estão os problemas relacionados ao ensino público no Brasil como a existência de turmas multisseriadas e o conseqüente contato de crianças mais novas com alunos de idades mais avançadas, gerando uma sexualização precoce, além da crítica existente em relação a supostas imposições pedagógicas (OLIVEIRA, 2021).

Além dos problemas em relação às escolas públicas, os argumentos contrários à obrigatoriedade da frequência no ensino regular incidem sobre convicções religiosas e filosóficas (OLIVEIRA, 2021). Nesse contexto, partindo dessa insatisfação, muitas famílias buscam embasar suas reivindicações pela legalidade do *homeschooling* na própria Constituição Federal de 1988.

Os textos constitucionais são, em sua natureza, parâmetros gerais para a produção de leis ordinárias que tratem de maneira mais minuciosa de seus temas (OLIVEIRA; PENIN, 1986). Nesse sentido, a Constituição de 1988 não se manifestou de maneira expressa sobre a possibilidade ou não de ensino domiciliar, diferentemente das Constituições de 1946 e 1967.

A título de exemplo, as reuniões da constituinte para elaboração do texto 1946 foram palco de um debate polarizado sobre a liberdade de ensino. Nessa época, um dos pontos de partida para o entendimento da expressão “liberdade de ensino” foi o direito da família de decidir pelo modelo de educação que entendesse mais adequado a seus filhos (OLIVEIRA; PENIN, 1986). Portanto, havia no texto de 46 a expressa menção à possibilidade de a educação realizar-se no lar; seu artigo 166 dispunha: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana” (BRASIL, 1946).

Percebe-se, entretanto, uma realidade diferente na Constituição de 88, que tem sido o foco dos debates inclusive no Supremo Tribunal Federal, o qual determinou no julgamento do RE 888.815/RS que, apesar de o ensino domiciliar não ser um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, não é proibida constitucionalmente a sua criação por meio de lei federal editada pelo Congresso (BRASIL, 2018).

Diante disso, intensificam-se as tentativas de aprovação de Lei que implemente no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade do *homeschooling*. Nesse sentido, urge analisar e compreender como os defensores dessa prática pretendem materializar a questão por meio de lei.

3. Tentativas de concretização do *Homeschooling* no Brasil

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS pelo Supremo Tribunal Federal foi emblemático, pois apesar de ter sido negado provimento ao recurso, fixou-se o entendimento de que não é vedada constitucionalmente a criação do ensino domiciliar no Brasil por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, os defensores do *homeschooling* investem em Projetos de Lei a fim de viabilizar essa modalidade de educação no país. Cabe, então, ao presente capítulo expor algumas das principais iniciativas legislativas existentes hoje no Brasil, especificamente na Câmara dos Deputados no intuito de regulamentar o *homeschooling*, bem como, por meio de quais determinações esses projetos pretendem alcançar esse objetivo.

O Projeto de Lei 3179 do ano de 2012, proposto pelo deputado Lincoln Portela, não foi o primeiro projeto sobre o *homeschooling* a ser proposto na Câmara dos Deputados, mas a partir dele a incidência de proposições deste tema aumentou. Nesse contexto, a proposta é constituída de dois artigos e propõe somente uma alteração no artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, acrescentando-lhe um parágrafo (BRASIL, 2012).

A redação atual desse artigo versa sobre a organização da educação básica e sobre o calendário escolar (BRASIL, 1996). Com essa proposta, o artigo 23 da referida Lei contaria com um terceiro parágrafo cuja redação disporia sobre a possibilidade de os sistemas de ensino admitirem a educação básica domiciliar. Acerca da realização de controle da prática, o Projeto dispõe que se realizarão “observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas”.

Observa-se, então, a proposição, de maneira geral, de um controle da atividade do *homeschooling* por meio de avaliações periódicas entendendo-se que suas regras de realização e cumprimento caberiam a outros dispositivos e não a essa lei (BRASIL, 2012). Diante disso, o deputado Lincoln Portela, em justificção do Projeto, argumenta ser a escolha das famílias em relação à educação dos filhos um direito que precisa de garantia nas leis ordinárias e que “o respeito à liberdade inspira a reapresentação do presente projeto de lei” (BRASIL, 2012).

Apensados ao PL 3179/12 (BRASIL, 2012), existem seis Projetos de Lei na Câmara dos Deputados, dentre eles, só não serão objeto de análise aqui o PL 2401/19, pois é proposta do Poder Executivo, especificamente da ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damaris Alves, e que, portanto mereceria ser objeto de uma análise mais aprofundada; o PL 5852/19 e o PL 10185 para evitar repetições em detrimento de semelhança de matéria e o PL 3159/19 porque sua matéria é de proibição à prática do *homeschooling*.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 3261 do ano de 2015 (BRASIL, 2015) e de autoria do deputado Eduardo Bolsonaro propõe, diferentemente do PL analisado anteriormente, um maior número de alterações. Esse Projeto apresenta propostas de alterações nos artigos 5º, III, 6º, 21 e 24 da Lei 9.394/96 (BRASIL, 1996) e nos artigos 55 e 129 da Lei 8.069/90 (BRASIL, 1990).

A primeira mudança apresentada seria o aditamento ao inciso III do artigo 5º da Lei 9.394/96 (BRASIL, 1996), o qual dispõe sobre a responsabilidade do poder público de “zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”. Assim, esse inciso passaria a ter a seguinte redação: “zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial e pela frequência em cumprimento ao calendário de avaliações, para os estudantes matriculados em regime de ensino domiciliar” (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, o PL 3261/15 também propõe na alteração do artigo 6º dessa mesma Lei, a inclusão de especificações que façam o *homeschooling* ser abrangido pelas determinações já presentes no dispositivo. Assim, propõe-se acrescentar a esse artigo, que versa sobre o dever por parte dos pais de realizarem a matrícula dos filhos na educação básica a partir dos quatro anos (BRASIL, 1996), a expressão “inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar” (BRASIL, 2015).

As últimas modificações na Lei 9.394/96 (BRASIL, 1996) são pretendidas em relação aos artigos 21 e 24. Nesse sentido, o artigo 21 dispõe sobre os Níveis Escolares, segundo o qual em seus incisos I e II, respectivamente, são a educação básica e o ensino superior. A proposta do PL 3261/15 é, portanto, acrescentar ao artigo um parágrafo único autorizando o ensino domiciliar na educação básica (BRASIL, 2015).

Por sua vez, em relação ao artigo 24, o Projeto propõe o acréscimo no inciso VI desse artigo, da especificação de que a frequência na escola de no mínimo de setenta e cinco por cento refere-se aos alunos em regime presencial e que “para os alunos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar, a frequência em cumprimento ao calendário de avaliações” (BRASIL, 2015). Ainda no artigo 24, mas no inciso VII, que versa sobre a expedição de históricos escolares por parte das instituições (BRASIL, 1996), o PL 3261/15 propõe que se acrescente que aos alunos em *homeschooling* também serão garantidas esses diplomas e certificados (BRASIL, 2015).

Além disso, esse projeto prevê alterações na Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990). A redação atual do artigo 55 dessa lei dispõe sobre a obrigação dos pais de matricularem seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino (BRASIL, 1990) e o Projeto propõe que esses

dispositivos possuam a seguinte redação: “Os pais ou responsáveis têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da Lei” (BRASIL, 2015). Suprimir-se-ia, portanto, o dispositivo infraconstitucional ao qual fundamenta-se, hoje, no ordenamento jurídico brasileiro a impossibilidade do *homeschooling*.

Uma última alteração buscada pelo PL 3261/15 refere-se ao artigo 129 da Lei 8.069/90, cujo inciso V, assim como o artigo 55, versa sobre a obrigação de matrícula e acompanhamento da frequência escolar dos filhos por parte dos pais. Nesse sentido, a nova redação proposta pelo PL não retira a necessidade de matrícula, porém especifica que “optando pelo regime de ensino domiciliar deverá garantir sua frequência em cumprimento ao calendário de avaliações” (BRASIL, 2015).

Vale ainda colocar sob exame o Projeto de Lei nº 6188/19, de autoria do deputado Geninho Zuliani, por sua vez, busca acrescentar ao artigo 58 da Lei 9.394/96 (BRASIL, 1996), dois parágrafos versando sobre o *homeschooling*. Nesse sentido, a proposta é acrescentar um parágrafo que disponha sobre a permissão da educação básica domiciliar, “verificada a inadequação ou a impossibilidade de inclusão do educando na rede regular de ensino” (BRASIL, 2019). Além disso, esse parágrafo viria acompanhado de três incisos que constituiriam requisitos de necessária observação à admissão da educação domiciliar.

Nesse sentido, o inciso I propõe que haja registro da modalidade domiciliar em órgão responsável enquanto o inciso II versaria sobre atividades que precisariam ser desempenhadas pelo órgão responsável pela rede pública de educação básica. Dentre essas atividades estão: a) avaliação do educando e das condições familiares para garantia do atendimento das necessidades educacionais dele; b) elaboração de um programa personalizado para desenvolvimento educacional por equipe específica; c) acompanhamento periódico ao educando; d) avaliação periódica para efeitos de garantia de êxito nos estudos (BRASIL, 2019).

O inciso III proposto pelo PL 6188/19 dispõe sobre a possibilidade de o educando em regime domiciliar fazer uso dos espaços e equipamentos públicos que se destinam a atendimento educacional especializado (BRASIL, 2019). Por fim, esse PL propõe um último parágrafo ao artigo 58 que estabelece ser o registro necessário aos educandos em modalidade domiciliar equivalente à matrícula exigida no artigo 6º da Lei 9.394/96 e que determina não se aplicar a esses educandos o controle de frequência também exigido na referida lei (BRASIL, 2019).

Verifica-se nesse último projeto uma maior preocupação com a figura do educando, fato esse mencionado na justificativa do projeto pelo deputado Geninho Zuliani. Segundo ele, as famílias gostariam de poder optar por uma “modalidade de educação especial” e que, portanto,

seu PL procura reconhecer a essas famílias esse direito, contudo, de maneira articulada com os órgãos públicos competentes (BRASIL, 2019). Por fim, o deputado confessa que sua proposta não contempla todas as necessidades de regulamentação do *homeschooling*, mas que busca atender uma demanda social específica (BRASIL, 2019).

Analisados os Projetos de Lei nº 3179/12, 3261/15 e 6188/19, percebe-se características e pretensões comuns e distintas entre eles. Nesse sentido, todos os três projetos utilizam expressões como “é facultado admitir” (BRASIL, 2012), “fica autorizado” (BRASIL, 2015), “será admitida” (BRASIL, 2019) para disporem sobre a possibilidade e a inserção da educação domiciliar na Lei 9.394/96 (BRASIL, 1996). Além disso, foi possível verificar que quanto ao controle dessa modalidade, é feita menção, à responsabilidade dos pais e a avaliações periódicas, embora de maneira não detalhada.

4. Conclusão

As tentativas de aprovação de Projeto de Lei no Congresso Nacional que autorizem a educação domiciliar no Brasil não são poucas. De todas as formas, a análise das principais propostas sobre o tema permite o entendimento de quais são as demandas desse grupo e de que maneira planeja-se materializar o *homeschooling* no Brasil.

Partindo-se do PL 3179/12 de Lincoln Portela e seguindo-se aos Projetos 3261/15 e 6188/19, apensados a ele, é possível perceber que algumas propostas são mais tímidas em detalhes, embora todas de alguma forma mencionem a necessidade de regulamentação e supervisão da prática do *homeschooling* e de adição à Lei 9.394/96 de dispositivo que mencione a possibilidade de adoção da modalidade de ensino domiciliar.

O Projeto 3179/12 propõe mudanças apenas no artigo 23 da Lei 9.394/96, a fim de inserir a essa lei menção expressa à educação domiciliar e sua permissão. Em contrapartida, os PLs 3261/15 e 6188/19 são propostas que pretendem maiores modificações. O PL 3261/15 procura preencher todas as possíveis lacunas que atualmente ensejem entendimento contrário à licitude do *homeschooling*.

Por fim, como mencionado, o PL 6188/15 também propõe maiores modificações na Lei 9.394/96, com conteúdo voltado a alguns limites gerais e responsabilidades dos órgãos públicos em relação ao ensino domiciliar. A partir dessa análise, verifica-se de maneira mais pontual o modo com que os defensores do *homeschooling* têm pleiteado sua concretização

Percebe-se que os projetos apresentados atendem à demanda mais imediata de fazer com que o ordenamento jurídico brasileiro admita expressamente o ensino domiciliar, contudo às especificidades de sua implementação não se verifica completa cobertura. Depreende-se assim,

que os mecanismos práticos de como aconteceria o *homeschooling* poderão ser decididos por outros órgãos e/ou entidades, logo, até o momento, a partir dos projetos, suas principais determinações suprem a questão da criação do direito ao ensino domiciliar.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.261/15**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.179/12**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328&ord=1>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6.188/12**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230887>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70320/65.pdf>, acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815/RS**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em: 13 set. 2021.

OLIVEIRA, Ana Luísa Leite Costa. **O homeschooling, sua constitucionalidade e preocupações no Brasil**. In: CARMO, Valter Moura do; VALENCIA, Felipe Calderón; SÁNCHEZ, Antônio Morales (coord.). Os Direitos Humanos na era tecnológica III. BELO HORIZONTE: Skema Business School, 2021, p. 21-28. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/b3vv7r7g/9ua329m3/NH7rHK23kLOW07d0.pdf>.

OLIVEIRA, R. L. P.; PENIN, Sonia. **Educação na constituinte de 1946**. Revista da Faculdade de Educacao, São Paulo, v. 12, n. ja/dez. 1986, p. 261-88, 1986. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfe/article/view/33366/36104>. Acesso em: 16 set. 2012.